



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.754– DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

1.1 PROCESSO PJE Nº 0601384-07.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Julgamento iniciado em 04/12/2019

Adiado – Pedido de VISTA Desembargador Sebastião Barbosa Farias em 04/12/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE(S): JOSE MARIA DOS SANTOS

Advogado(s): RONALDO DE ARAUJO JUNIOR - MT15341/B

PARECER: pela desaprovação das contas

RELATOR: DOUTOR ARMANDO BIANCARDINI CANDIA
(VOTO: pela desaprovação das contas)

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – pediu vista

2º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior – aguarda voto-vista

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – aguarda voto-vista

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – aguarda voto-vista

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – aguarda voto-vista

RELATÓRIO

Trata-se da **prestação de contas** de JOSE MARIA DOS SANTOS, candidato para o cargo de Deputado Estadual, nas **eleições de 2018**.

As presentes contas foram submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal, que emitiu o relatório preliminar para expedição de diligências, no qual apontou diversas irregularidades, que ensejou sua imediata intimação (ID 1807322).

Devidamente intimado para esclarecer as irregularidades apontadas, o candidato apresentou manifestação e juntou documentos (ID n. 1839422).

Após novo exame, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria emitiu **parecer conclusivo** opinando pela desaprovação das contas em apreço tendo em vista o recebimento de doação de pessoa física mediante depósitos em espécie, em valor que supera o limite de R\$ 1.064,10 (hum mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), mediante forma diversa da transferência eletrônica, conforme determinado pelo art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 (id N. 2419422).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pela desaprovação das contas (ID n. 2459072).

É o relatório.

1.2 PROCESSO PJE Nº 0601474-15.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Julgamento iniciado em 11/12/2019

Adiado – Pedido de VISTA Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza, em 11/12/2019.

Vista compartilhada: Doutor Yale Sabo Mendes

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – SENADOR - ELEICAO 2018

REQUERENTE(S): MARIA LUCIA CAVALLI NEDER, MARIA LUCIA CAVALLI NEDER, GILMAR SOARES FERREIRA, ALUISIO EMANUEL FIGUEIREDO ARRUDA

Advogado(s): ESTACIO CHAVES DE SOUZA - MT19825/O, CAIO ALEXANDRE OJEDA DA SILVA - MT19856/O

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas. Pugna ainda pelo recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores de R\$ 37.000,00, referente a não comprovação das despesas pagas com FEFC, consoante item 9.2-‘c’: c.3 e c.4, deste parecer, e dos valores de R\$ 130,00 , R\$ 70,00 , R\$ 1.823,09 e R\$ 8.000,00, referente a não comprovação das despesas pagas com FEFC, consoante itens 13.1-‘a’ e ‘b’, 13.3 e 13.4 do segundo parecer conclusivo. Pondera-se ainda, pelo encaminhamento a respectiva agremiação partidária da candidata, das 130 fitas XDCAM 23 GB (R\$ 14.788,00), tendo em vista se tratar de sobras de bens móveis.

RELATOR: DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

(VOTO: pela desaprovação das contas, com ressalvas)

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – **pediu vista**

2º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes – **vista compartilhada**

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias - aguarda

4º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de **processo de contas** de MARIA LUCIA CAVALLI NEDER, candidata pelo PC DO B ao Senado Federal nas **eleições de 2018**.

Em relatório preliminar de diligências, a CCIA ponderou pela intimação da candidata para complementar a documentação auditada [evento nº 668822].

Intimada, a candidata apresentou justificativas e juntou documentos para regularizar os apontamentos do Órgão Técnico [evento nº 779872].

Ato contínuo, a candidata novamente se manifestou e juntou outros documentos no feito [id. nº 808022].

Carreou documentos numa terceira ocasião [id. nº 810822] e fez o mesmo na sequência [id nº 1107472].

Ao analisar toda a documentação contábil presente nos autos, a CCIA opinou pela desaprovação das contas, bem como pela devolução de valores ao erário e ao respectivo Partido Político [evento nº 1310122].

Na decisão proferida no id. nº 1311222, o então Relator do feito determinou a intimação da candidata para se manifestar sobre o novo apontamento do Órgão Técnico, antes não examinado, citado no item 13 do relatório conclusivo.

Por meio do id. nº 1352572, a candidata se pronunciou e apresentou documentos específicos.

Em exame da manifestação da candidata e dos documentos juntados na oportunidade, a CCIA manteve a conclusão pela desaprovação das contas [evento nº 1792072].



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

Antes da manifestação do parquet, a candidata atravessou petição nos autos acompanhada de mais documentos [id. nº 1810772].

Com vista dos autos, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugnou pela desaprovação das contas [evento nº 1866872].

Na condução do processo e tendo observado que a manifestação derradeira da candidata não passou pelo crivo da CCIA, DETERMINEI a renovação do exame técnico e vista para parecer do Órgão Ministerial, sobretudo em razão da afirmação contida na petição de que os documentos anexos eram complementativos e se referiam especificamente aos apontamentos contábeis finais [id. nº 1874622].

Mesmo sem ainda ser intimada, a candidata peticionou solicitando prazo para se manifestar sobre um item específico do último relatório contábil, elencado no item 12, segundo ela não apontado no relatório inicial de diligências [id. nº 1898672].

Atendido o pedido da prestadora das contas, que se manifestou via id. nº 1942922, a CCIA apresentou um **terceiro relatório conclusivo** pela desaprovação [id. nº 2121572], cuja conclusão é endossada pelo **Órgão Ministerial** [id. nº 2176222].

É o relatório.

1.3 PROCESSO PJE Nº 0601446-47.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – GOVERNADOR - ELEICAO 2018

REQUERENTE(S): WELLINGTON ANTONIO FAGUNDES (GOVERNADOR) SIRLEI TERESINHA THEIS DE ALMEIDA (VICE-GOVERNADORA)

Advogado(s): GILMAR MOURA DE SOUZA - MT5681 MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT11464/O ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - MT5183/O NESTOR FERNANDES FIDELIS - MT6006/O LENINE POVOAS DE ABREU - MT17120/O DARLA EBERT VARGAS - MT20010/A LUCIEN FABIO FIEL PAVONI - MT6525/O WELITON WAGNER GARCIA - MT12458/O MARCIO ANTONIO GARCIA - MT12104/O WAGNER DE BARROS FERRETTI - MT13530/O MARCEL NATARI VIEIRA – MT 13422/O RICARDO FRANCISCO DIAS DE BARROS - MT18646/O EDER PEREIRA BARRETO - MT19061/O

PARECER: Diante de todo o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela **DESAPROVAÇÃO** das contas, forte no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Pugna pela desconsideração e consequente desentranhamento dos documentos extemporâneos juntados aos autos, bem com a desconsideração do Terceiro Parecer Técnico Conclusivo. Superada a preliminar, pugna pelo recolhimento do valor de R\$ 978.769,00 para o Tesouro Nacional, conforme relatado nos itens 9.1 'a' (R\$ 718.000,00), 10.1 (R\$10.000,00), 10.3 'a' (R\$ 239.000,00) do Terceiro Parecer, e dos itens 10.9 (R\$ 10.149,00) e 10.10 (R\$ 1.620,00) do segundo parecer, consoante disposto no art. 82, §1º da Resolução TSE Nº 23.553/2017. Pugna, ainda, pelo repasse do valor de R\$ 19.714,70 à respectiva agremiação partidária, referente a sobra financeira de serviço pago e não executado (impulsionamento – não comprovação), consoante item 10.

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

1º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes

5º Vogal – Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** apresentada por Wellington Antonio Fagundes e Sirlei Teresinha Theis de Almeida, **candidatos** respectivamente aos cargos de Governador e Vice-Governadora, pela Coligação “A FORÇA DA UNIÃO”, nas **eleições de 2018**.

Consoante certidão inserida no Id. n.º 442722, destaco que não houve impugnação à prestação de contas sub examine.

O relatório preliminar emitido pela Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA apontou inconsistências nas contas em apreciação, solicitando, por conseguinte, a manifestação da requerente, (Id. n.º 773122).

Devidamente intimados, os candidatos apresentaram esclarecimentos, bem como juntaram documentação complementar, (Ids. n. 901322 e 924722).

Em seguida, a CCIA emitiu **parecer técnico conclusivo** (Id. n.º 1597372), opinando pela desaprovação das contas em apreciação e recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, tendo em vista a existência de irregularidades não sanadas. Fez também novos apontamentos.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

Instada a se manifestar, a **Procuradoria Regional Eleitoral** sugeriu a intimação dos candidatos para se manifestarem sobre os novos apontamentos do parecer técnico, (Id. n.º 1620722).

Devidamente intimados, os candidatos apresentaram manifestação e novos documentos, requerendo a aprovação das contas, (Id n. 1683322).

A CCIA emitiu o **segundo parecer técnico** conclusivo, mantendo a ponderação pela desaprovação das contas em razão das irregularidades apontadas, e devolução de valores ao erário e também ao Partido, (Id n. 1735872).

O Ministério Público, na linha dos pareceres técnicos, manifestou-se pela desaprovação das contas em razão da gravidade das impropriedades apontadas, opinando também pelo recolhimento à União dos valores relativos a recursos públicos utilizados indevidamente, e repasse à agremiação partidária, de sobra financeira referente a recursos gastos com serviços, sem comprovação de sua execução, (Id n. 1815722).

Apesar de não intimados, os candidatos atravessaram nova petição com esclarecimentos e juntada de documentos (Id. n. 1954022), ocasião em que determinei a remessa dos autos à CCIA, para emissão de novo parecer técnico.

Em derradeira análise (Id n. 2158072), a **CCIA** reconheceu o saneamento de algumas irregularidades. Contudo, manteve o parecer pela desaprovação das contas, apontando como fundamento o seguinte: **a)** inconsistências: Item 5.2: Abertura da conta bancária da candidata a Vice-Governadora após o prazo legal; Item 8.1: recebimento de doações não contabilizadas na primeira prestação de contas parcial; Item 9.2: realização de gastos não contabilizados na primeira prestação de contas parcial. **b)** irregularidades: Itens 1.3 e 7.1: Não apresentação de documentos obrigatórios consistentes em termo de assunção de dívida para o credor GUIMARÃES PESQUISAS E CONSULTORIA LTDA e cronograma de pagamento; Item 2.1: recebimento de doação sem identificação do CPF/CNPJ do doador, nos extratos eletrônicos; Item 3.2 “b”: omissão de despesas realizadas no valor total de R\$ 6.034,00 (seis mil e trinta e quatro reais); Item 10.1: realização de despesa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não amparada pelo conceito de gasto eleitoral; Item 10.2: não comprovação de serviços prestados no valor de R\$19.714,70 (dezenove mil setecentos e quatorze reais e setenta centavos); Item 10.9: fretamento de aeronave sem a devida comprovação de que todos os passageiros estivessem ligados à campanha dos candidatos; Item 10.10: aquisição de equipamentos, no valor de R\$ 1.620,00 (mil e seiscentos e vinte reais), sem comprovação de utilização na campanha, e; Itens 9.1 “a” e “c”, 10.1 e 10.3: ocorrência de superfaturamento na contratação de serviços, num valor total de R\$ 1.226.000,00 (um milhão duzentos e vinte e seis mil reais), sendo R\$ 967.000,00 (novecentos e sessenta e sete mil reais), pagos com recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC.

Por fim, opinou pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 978.769,00 (novecentos e setenta e oito mil setecentos e sessenta e nove reais) a título de gastos indevidos de recursos públicos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e pelo repasse de R\$19.714,70 (dezenove mil setecentos e quatorze reais e setenta centavos) à agremiação partidária, em razão de sobra financeira, cujos gastos não foram comprovados.

Instado novamente a se manifestar, o **Ministério Público Eleitoral** alegou, em preliminar, a preclusão da manifestação dos Requerentes de Id n. 1954022, requerendo sua exclusão dos autos bem como a desconsideração do terceiro parecer técnico conclusivo. No mérito, ratificou o parecer pela desaprovação das contas, nos termos da análise técnica (Id n. 2208772).

Novamente os Requerentes, apesar de não intimados, apresentaram manifestação e juntaram documentos, ocasião em que pugnam pela aprovação das contas (ID n. 2222172).

É o relatório.

1.4 PROCESSO PJE Nº 0601243-85.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE(S): RADAMÉS ALVES

Advogado(s): ADEMAR SANTANA FRANCO - MT4255/OLOUISE FERNANDA DELFRATE SILVEIRA - MT23881/O

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas forte no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/co artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$53,59 e R\$ 93,25, mediante GRU, conforme disposto no item 1-I-a e b, do parecer conclusivo. Outrossim, pugna pelo recolhimento ao Tesouro Nacional, mediante GRU, do valor de R\$ 8.666,33, diante do apontamento 3–IX.

RELATOR: DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
3º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes
4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias
5º Vogal – Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** apresentada por RADAMES ALVES, **candidato** ao cargo de Deputado Estadual nas **eleições de 2018**.

Consoante certidão inserida no ID 525372, não houve impugnação à prestação de contas sub examine.

O relatório preliminar (ID 846872) emitido pela Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA apontou inconsistências nas contas em apreciação e ausência de documentos.

Intimado, o candidato se manifestou por meio do ID 955172, ocasião em que apresentou prestação de contas retificadora e prestou esclarecimentos.

Em seguida a CCIA emitiu **parecer técnico** conclusivo (ID 2300872), opinando pela desaprovação das contas.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugnou pela desaprovação das contas, em razão da gravidade das irregularidades apontadas, bem como da devolução dos valores de R\$ 53,59 (cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos), R\$ 93,25 (noventa e três reais e vinte e cinco centavos) e R\$ 8.666,33 (oito mil seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos) ao Tesouro Nacional, referentes, respectivamente, aos itens 1.I.a, 1.I.b e 3.IX do parecer técnico conclusivo.

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.5 PROCESSO PJE Nº 0601070-61.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE(S): BENEDITA ANDRELINA DE ARRUDA

Advogado(s): RONILTO RODRIGUES GONCALVES - MT19140/O JOSE ANTONIO ROSA - MT005493

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas, forte no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$19.000,00, consoante o item 3 do parecer conclusivo. Por derradeiro, pela desnecessidade de ulterior remessa de cópias do processo ao Ministério Público para eventuais fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

RELATOR: DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

1º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

RELATÓRIO

Trata-se de **Prestação de Contas** da Candidata BENEDITA ANDRELINA DE ARRUDA, que concorreu ao cargo de Deputada Estadual pelo PSDB, **Eleições 2018**.

Publicado o respectivo edital, não houve impugnação das contas (ID 441122).

A CCIA-TRE/MT apresentou Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 1850022).

Devidamente intimada, a Candidata se manifestou nos ID's 1897622 e seguintes.

Parecer Conclusivo da CCIA (ID 2492922) pela desaprovação das contas, tendo em vista o Item 3.1:

Item 3.1 - Apesar de constar o lançamento de despesas com pessoal da ordem de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a Candidata não comprovou que tenha adquirido material publicitário para si ou que tenha recebido material publicitário de outros candidatos. Também não comprovou que tenha locado ou recebido em doação qualquer automóvel para deslocamento do pessoal contratado, ou que tenha adquirido combustível para tanto. Também não informou a descrição das atividades desenvolvidas pelo pessoal contratado, tampouco cronograma e horário do trabalho desenvolvido. E, por fim, também não declarou que tenha organizado ou constituído um comitê eleitoral.

Por isso, opina a CCIA-TRE/MT pela devolução ao erário da quantia citada.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 2543122) igualmente opina pela desaprovação das contas. Também manifesta pela devolução dos mesmos valores apontados pela CCIA (R\$ 19.000,00).

Posteriormente ao Parecer Conclusivo e à Cota Ministerial, a Candidata apresentou manifestação escrita nos autos (ID 2567972).

É o relatório.

1.6 PROCESSO PJE Nº 0601163-24.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE(S): LIDIONEY CUNHA SIQUEIRA

Advogado(s): JOSE ANTONIO ROSA - MT005493 ROBELIA DA SILVA MENEZES - MT23212/O LUCIANO ROSA DA SILVA - MT7860/O AMANDA DA COSTA LIMA ROSA SILVA - MT15793/O ELY MACHADO DA SILVA - MT9620/O

PARECER: pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas auditadas, com a determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 468,08.

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues De Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes

RELATÓRIO

Trata-se da **prestação de contas** de LIDIONEY CUNHA SIQUEIRA, candidato para o cargo de Deputado Estadual, nas **eleições de 2018**.

O órgão técnico deste tribunal no relatório preliminar para expedição de diligências detectou irregularidades na presente prestação de contas, que ensejaram sua imediata intimação (ID 2075672).

Devidamente intimado para esclarecer as irregularidades apontadas, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado, conforme ID n. 2129122.

Em seguida, o requerente juntou nova manifestação e documentos de ID 2197122, os quais foram devidamente analisados pela unidade técnica, mesmo que a destempo.

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria, após realizar os procedimentos de análise, em **parecer conclusivo**, opinou pela desaprovação das contas em apreço em razão das seguintes irregularidades (ID n. 2263472):

O candidato recebeu doação no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de doador registrado na prestação de contas como pessoa física, mas detectado pela unidade técnica como pessoa jurídica, em desacordo com o art. 33, inciso I da Resolução TSE nº 23.553/2017;

Extrapolação no limite de gastos com alimentação de pessoal no valor de R\$ 468,08 (quatrocentos e sessenta e oito reais e oito centavos), infringindo o que dispõe o art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, que limita em 10% essa espécie de gasto.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pela aprovação com ressalvas das presentes contas e o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 468,08 (quatrocentos e sessenta e oito reais e oito centavos) (ID n. 2006322).

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.7 PROCESSO PJE Nº 0601449-02.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO FEDERAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE(S): ADRIANO LIARIO

Advogado(s): AGUINALDO ALMEIDA SANTOS - MT022288

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas.

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues De Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **prestação de contas** de campanha apresentada por ADRIANO LIARIO candidato ao cargo de Deputado Federal, **nas eleições 2018**.

O órgão técnico deste tribunal no relatório preliminar para expedição de diligências detectou várias irregularidades na presente prestação de contas, que ensejaram sua imediata intimação (ID 880872).

Devidamente intimado para esclarecer as irregularidades, o candidato apresentou manifestação e juntou documentos (ID n. 953472).

Após novo exame, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria emitiu **parecer conclusivo** opinando pela desaprovação das contas em apreço (ID n. 1461472), em razão das seguintes inconsistências:

- 1) Item 2.I - foram declaradas doações recebidas pela Direção Estadual/Distrital do PSOL, mas não registradas pelo doador em sua prestação de contas à Justiça Eleitoral, revelando indícios de recebimento de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 34 da Resolução TSE nº 23.553/2017;
- 2) Item 3.I - não consta registrado nenhuma doação e/ ou despesa com militância, em que pese haver doação de material de campanha pela Direção Estadual PSOL;
- 3) Item 4.1 - foram detectadas divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral.

Em bem elaborado parecer, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** também opinou pela desaprovação das presentes contas (ID n. 1619572).

É o relatório.

1.8 PROCESSO PJE Nº 0601424-86.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE(S): VILMA MARIA DO NASCIMENTO FERNANDES

Advogado(s): PRISCILA PEREIRA LIMA - MT22581/B

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$10.980,00, relativamente a ausência de comprovação idônea de gastos, pagos com recursos do FEFC, consoante o item 1.1 do parecer conclusivo.

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues De Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes

RELATÓRIO

Trata-se da **prestação de contas** de VILMA MARIA DO NASCIMENTO FERNANDES, candidata ao cargo de Deputada Estadual, nas **eleições de 2018**, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

As presentes contas foram submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal, que emitiu o relatório preliminar para expedição de diligências, no qual apontou diversas irregularidades, que ensejaram sua imediata intimação (ID 1850122).

Devidamente intimado para esclarecer as irregularidades, o candidato quedou-se inerte conforme certidão de ID n. 1923072.

Após novo exame, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria emitiu **parecer conclusivo** opinando pela desaprovação das contas em apreço em razão de inúmeras irregularidades detectadas, que destaco abaixo:

Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que perfazem o montante de R\$ 10.980,00 (dez mil, novecentos e oitenta reais), sem documentos fiscais para provar a sua regularidade (item 1.1a)

Divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e a registrada nos extratos eletrônicos referente ao não registro de dois depósitos para pagamento de tarifas bancárias no valor de R\$ 13,20 (treze reais e vinte centavos) (itens 2.1a e 2.1c).

Despesa registrada no SPCE no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) pagas com recursos do FEFC mediante cheque compensado por outra pessoa além do fornecedor registrado (item 2.1b).

Doação de serviços advocatícios da advogada, PRISCILA PEREIRA LIMA, em desacordo com a legislação da categoria (item 3.2).

Ao fim, opinou pelo recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 10.980,00 (dez mil e novecentos e oitenta reais) (ID n. 2058372).

Em bem elaborado parecer (ID n. 2087772), a **douta procuradoria** opinou pela desaprovação das contas face a gravidade das irregularidades, assim como pugnou pelo recolhimento da quantia de R\$ 10.980,00 (dez mil e novecentos e oitenta reais) aos cofres do Tesouro Nacional, considerando que a irregularidade paga com recursos do FEFC representa 70% do total de recursos movimentados em campanha.

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.9 PROCESSO PJE Nº 0601316-57.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE(S): CELSO SILVA

Advogado(s): HAMILTON LOBO MENDES FILHO - MT10791/O

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$64.592,95, consoante o todo detalhado neste parecer ministerial e nos Itens 2.1, 2.2 e 3.5, no Item 3.1 e, por fim, nos Itens 3.2.b e 3.8, do parecer conclusivo.

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues De Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes

RELATÓRIO

Trata-se da **prestação de contas** de CELSO SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual, nas **eleições de 2018**, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

As presentes contas foram submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal, que emitiu o relatório preliminar para expedição de diligências (ID n. 185872), no qual apontou diversas irregularidades, que ensejaram sua imediata intimação (ID 1870222).

Devidamente intimado para esclarecer as irregularidades, o candidato apresentou petição e juntou documentos (ID n. 1899122).

Após novo exame, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria emitiu **parecer conclusivo** opinando pela desaprovação das contas em apreço, bem como pelo recolhimento do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao Tesouro Nacional. (ID n. 2103422), em razão das seguintes inconsistências e irregularidades:

- 1) (item 1.1) Prestação de contas entregue em 07/11/2018, fora do prazo fixado pelo art. 52, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017;
- 2) - Foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época;
- 3) (item 3.6) Houve realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, ocorrida em 15/08/2018, mas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, ocorrida em 21/08/2018, contrariando o disposto nos arts. 3º, III, e 38, da Resolução TSE nº 23.553/2017;
- 4) (item 3.7) Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 50, § 6º, da Resolução TSE n. 23.553/2017);
- 5) (item 2.1) Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura;
- 6) (item 2.2) Foi identificadas doações financeiras recebidas de pessoas físicas ou de recursos próprios, inclusive mediante financiamento coletivo, acima de R\$ 1.064,10, realizadas de

forma distinta da opção de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação;

7) (item 3.1 “d”) Foram identificadas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais no valor de R\$ 12.166,00 (doze mil, cento e sessenta e seis reais);

8) (item 3.2 “b”) Há divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

9) (item 3.5) Há recursos próprios financeiros aplicados em campanha, cujos documentos comprobatórios da origem e disponibilidade dos recursos devem ser apresentados;

10) (item 3.8) Não foram localizadas as notas fiscais referentes as despesas de R\$25.000,00, fornecedor Esmeraldo Rodrigues de Jesus, Serviços Tecnicos de Assessoria e Consultoria e de R\$11.053,50, fornecedor Petroluz Cáceres Auto Posto LTDA, referente a compra de combustível, ambos pagos com recursos do FEFC.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pela desaprovação das contas, bem como pela devolução ao Tesouro Nacional no montante de R\$ 64.592,95. (ID n. 2459072).

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.10 PROCESSO PJE Nº 0601443-92.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO FEDERAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE(S): JULIANO DE SOUZA RABELO

Advogado(s): JONATAS PEIXOTO LOPES - MT20920

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$14.638,17 (quatorze mil, seiscentos e trinta e oito reais, dezessete centavos) sendo R\$14.627,67 referente à sobra de recursos do FEFC, conforme artigo 53, §5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e detalhado no item 1.2 do parecer conclusivo, bem como R\$10,50 referente a despesas sem comprovação pagas com recursos do fundo partidário, nos termos do artigo 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e do quanto detalhado no item 3.3 do parecer conclusivo (ID 1508722).

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues De Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes

RELATÓRIO

Trata-se da **prestação de contas** de JULIANO DE SOUZA RABELO, candidato ao cargo de Deputado Federal, nas **eleições de 2018**.

O órgão técnico deste tribunal no relatório preliminar para expedição de diligências detectou várias irregularidades na presente prestação de contas, que ensejou sua imediata intimação (ID 811022).

Devidamente intimado para esclarecer as irregularidades apontadas (ID 831372), o candidato apresentou vasta manifestação com a juntada de diversos documentos (IDs 951422, 974722 e seguintes), os quais foram devidamente analisados pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria, em **parecer conclusivo**, opinou pela desaprovação das contas em apreço em razão das seguintes irregularidades (ID 1508722):

- 1) **(item 1.1)** Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral (art. 50, I, da Res. TSE nº 23.553/2017);
- 2) **(item 1.2)** Não foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 56 da Res. TSE nº 23.557/2017);
- 3) **(item 2.1)** Os recursos estimáveis em dinheiro (doação de serviços de cabos eleitorais) não foram lançados no campo adequado, e não foram apresentados os documentos pertinentes solicitados pela análise técnica para comprovação, na forma do que dispõe o art. 27 da Res. TSE nº 23.557/2017;
- 4) **(item 3.1)** Foi declarada doação direta realizada pelo Diretório Estadual do PRB, mas não registrada na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas (art. 56 da Res. TSE nº 23.557/2017);

- 5) (item 3.2) Existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som (art. 56 da Res. TSE nº 23.557/2017);
- 6) (item 3.3) Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral (art. 56, I, g, da Res. TSE nº 23.557/2017);
- 7) (item 3.4) Foram identificadas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante o confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017;
- 8) (item 4.1) Foram detectadas divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral (art. 56, I, “a”, da Resolução TSE n. 23.553/2017);
- 9) (item 5.1) Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, contrariando o que dispõe o art. 50, §6º da Res. TSE nº 23.553/2017;

Com vistas dos autos, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pela desaprovação das contas, e o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 14.638,17 (quatorze mil, seiscentos e trinta e oito reais, dezessete centavos) (ID n. 1586272).

Vieram os autos conclusos para decisão em maio de 2019.

Anoto ainda, que foram juntadas diversas petições eletrônicas e documentos retificadores pelo candidato requerente em outubro do corrente ano, ou seja, 5 meses após a emissão do parecer conclusivo.

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.11 PROCESSO PJE Nº 0601262-91.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE(S): VALDINEI TEODORO DA SILVA

Advogado(s): JOSE ANTONIO ROSA - MT005493

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas auditadas, bem como pela condenação do candidato para que promova o recolhimento da receita de origem não identificada (R\$ 7.370,85) aos cofres do Tesouro Nacional, tal como determina o §3º do art. 22 c/c o artigo 34 da Res. TSE nº23.553/2017. Requer-se, outrossim, que o candidato seja condenado a promover o recolhimento da despesa contratada e não utilizada no valor de R\$ 414,09 aos cofres do partido político (PSB) a qual se encontra filiado.

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues De Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes

RELATÓRIO

Trata-se da **prestação de contas** de VALDINEI TEODORO DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual, nas **eleições de 2018**, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

As presentes contas foram submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal, que emitiu o relatório preliminar para expedição de diligências, no qual apontou diversas irregularidades, que ensejaram sua imediata intimação (ID 1885122).

Devidamente intimado para esclarecer as irregularidades, o candidato quedou-se inerte conforme certidão de ID n. 1949772.

Após novo exame, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria emitiu **parecer conclusivo** opinando pela desaprovação das contas em apreço, bem como pela devolução à respectiva agremiação partidária do valor de R\$ 414,09 (quatrocentos e catorze reais e nove centavos), referente a serviços pagos e não executados contratados do Facebook (2076922).

Instada a se manifestar, a **douta Procuradoria** em bem elaborado parecer opinou também pela desaprovação das contas, bem como opinou pelo repasse ao partido do valor efetivamente pago e de serviço não executado contratado do Facebook, já que a seu ver, configura sobras de campanha (ID. 2100472).

É o relatório.